



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 050/25

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 039/25

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 039/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador RENAN TEIXEIRA E CURY, **que estabelece por interesse cultural, histórico e paisagístico, o tombamento do calçamento em pedras portuguesas das Praças Sávio Gama e Juarez Antunes, e dá outras providências.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislar sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **tomar como patrimônio Cultural do Município o calçamento em pedras portuguesas das**

Rodrigo Fontenele LUDINI
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181
OAB RJ 148.675



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Praças Sávio Gama e Juarez Antunes, em conformidade com a Lei Municipal nº 5.666/2019.

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art. 30, I da Constituição Federal e art. 29, I da Lei Orgânica do Município.**

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art. 112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art. 61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Rodrigo Fortenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1183
OAB 5114



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

No caso ora analisado, o Projeto de Lei não trata de estrutura ou nova atribuição de órgãos públicos do Município, nem tampouco de regime jurídico de seus servidores, **o que afasta o vício formal de iniciativa**, de acordo com a jurisprudência do STF.

Quanto ao tema referente ao tombamento, cumpre destacar julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de Agravo Regimental na ACO nº 1.208/MS, conforme ementa abaixo:

Ementa

Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3.

Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo.

Rodrigo Fontenelle Lobbin
Procurador Jurídico do Legislativo

Mat. 1181

OAB RJ 143.677



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC). (ACO 1208 AgR. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 24/11/2017. Publicação: 04/12/2017)

Nota-se que na decisão acima citada, ficou entendido que não há vedação ao tombamento feito por ato legislativo, porque tal providência possui caráter provisório, ficando o tombamento permanente restrito ao ato do Poder Executivo.

Da mesma forma, a decisão foi no sentido de que o tombamento provisório por ato legislativo não precisa ser precedido de notificação, exigência restrita ao procedimento de tombamento definitivo promovido pelo Executivo.

Para melhor esclarecimento, citamos trecho do voto do relator:

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181
OAB-RJ 148.675



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Ressalte-se, todavia, que, no caso de ato declaratório legal, para a consecução do tombamento definitivo, é necessário que haja continuidade do procedimento pelo Poder Executivo, competindo-lhe dar seguimento aos demais trâmites do tombamento, a depender do tipo: de ofício (bem público – art. 5º), voluntário (acordado com o proprietário – art. 7º) ou compulsório (independentemente da aquiescência do proprietário – art. 8º e 9º). A lei ora questionada deve ser entendida apenas como declaração de tombamento para fins de preservação de bens de interesse local, que repercutam na memória histórica, urbanística ou cultural até que seja finalizado o procedimento subsequente. Sob essa perspectiva, o ato legislativo em questão (Lei 1.526/94), que instituiu o tombamento, apresenta-se como lei de efeitos concretos, a qual se consubstancia em tombamento provisório – de natureza declaratória –, necessitando, todavia, de posterior implementação pelo Poder Executivo, mediante notificação posterior ao ente federativo proprietário do bem, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 25/37.

Importante, ainda, destacar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Representação por Inconstitucionalidade nº 0059891- 49.2020.8.19.0000, pela qual declarou constitucional norma deste Município, Lei Municipal nº 5.716/20, que estabeleceu o tombamento do Complexo do Recreio do Trabalhador Getúlio Vargas, conforme ementa abaixo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE TENDO POR OBJETO A LEI Nº 5716/2020 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE “ESTABELECE POR INTERESSE CULTURAL E ESPORTIVO O TOMBAMENTO DO COMPLEXO DO RECREIO DO TRABALHADOR GETÚLIO VARGAS, EM SUA FINALIDADE COMO GINÁSIO, E DEMAIS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” 1. Argumenta o Representante, em suma, que a indigitada norma seria inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes e da reserva da Administração, ao legislar sobre matéria de restrição de uso de bem imóvel, cuja atribuição, segundo alega, é do Chefe do Poder Executivo. 2. Este Órgão Especial, em sessão realizada em 13/09/2021, quando do julgamento da Representação por Inconstitucionalidade nº 0057003- 10.2020.8.19.0000, de Relatoria do Desembargador Adriano Celso Guimarães, entendeu pela inconstitucionalidade de lei que tombou área edificável localizada no

localizada no
Rodrigo Fontenelle Dossin
Procurador Jurídico do Legislativo
MAY 11/21
OAB RJ 111.111



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

centro da cidade do Rio de Janeiro. No julgamento da referida ação, restou pontuado, pelo ilustre Relator, que o tombamento é ato administrativo típico, cabendo ao Poder Legislativo, apenas, estabelecer regras gerais sobre o tema. 3. Contudo, um mês após o referido julgado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando caso análogo ao presente, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei (ADI 5670, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021). 4. De acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do julgado epigrafoado, a lei, ao determinar o tombamento de determinado bem, exerce a competência do Poder Público, seja ele Executivo, Legislativo ou Judiciário, para promover e proteger o patrimônio cultural local. 5. Destarte, à luz do referido precedente do Pleno do STF, a lei municipal em exame deve ser reputada constitucional. 6. Noto que há precedente deste Órgão Especial que perfilha o entendimento ora adotado (Representação por Inconstitucionalidade nº 0057453- 55.2017.8.19.0000, Relator Desembargador Claudio Brandão de Oliveira, julgado em 03/02/2020). **PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0059891- 49.2020.8.19.0000. RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)**

Desta forma, considerando a jurisprudência acima citada, não vislumbro vício jurídico de natureza formal ou material que impeça a tramitação do Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art. 46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 181
OAB RJ 148.675



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 039/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 12 de maio de 2025.

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181/OAB-RJ 148.675

